

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discutiram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discutir sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

A MÃE NÃO BIOLÓGICA EM RELACIONAMENTO LÉSBICO: CONCREÇÃO DO DIREITO DO REGISTRO DA MATERNIDADE EM CASOS DE REPRODUÇÃO NÃO ASSISTIDA NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE NON-BIOLOGICAL MOTHER IN A LESBIAN RELATIONSHIP: CONCRETIZATION OF THE RIGHT TO MATERNITY REGISTRATION IN CASES OF UNASSISTED REPRODUCTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Camila Gonçalves da Silva
Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli
Priscila Zeni De Sa**

Resumo

A filiação é um dos aspectos mais importantes da vida familiar, tendo um impacto significativo na vida das pessoas envolvidas. O presente artigo tem como objetivo analisar o direito ao registro da dupla maternidade na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, considerando as especificidades da maternidade não biológica em relacionamento lésbico e o desafio de se garantir a sua efetiva presunção e, conseqüentemente, o direito do referido registro pela mãe não gestante tal como aquele garantido ao pai não biológico em relacionamento heterossexual. Para isso, serão abordados o atual panorama jurídico brasileiro em relação ao direito ao registro civil da criança pela mãe não gestante, bem como as principais questões controversas que envolvem a maternidade não biológica e a filiação nesse contexto. Dessa forma, pretende-se contribuir para a reflexão e o aprimoramento do direito de registro da dupla maternidade no Brasil, buscando garantir o pleno exercício do direito da mãe não gestante em ter reconhecida a presunção de filiação em caso de reprodução não assistida de casais lésbicos. Nesta pesquisa emprega-se o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Filiação, Ordenamento jurídico, Relacionamento lésbico, Mãe não biológica, Reprodução caseira

Abstract/Resumen/Résumé

Filiation is one of the most important aspects of family life, having a significant impact on the lives of those involved. This article aims to analyze the right to register dual maternity from the perspective of Brazilian law, considering the specificities of non-biological motherhood in lesbian relationships and the challenge of ensuring its effective presumption and, consequently, the right of the non-gestational mother to such registration as that guaranteed to the non-biological father in heterosexual relationships. To do so, the current Brazilian legal panorama regarding the right to civil registration of the child by the non-gestational mother, as well as the main controversial issues surrounding non-biological motherhood and filiation in this context, will be addressed. Thus, it is intended to contribute

to the reflection and improvement of the dual maternity registration law in Brazil, seeking to guarantee the full exercise of the right of the non-gestational mother to have the presumption of filiation recognized in the case of unassisted reproduction of lesbian couples. This research employs the inductive method and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal system, Lesbian relationship, Non-biological mother, Parentage, Unassisted reproduction

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a estrutura da família tem passado por mudanças significativas, que foram influenciadas por vários fatores, incluindo avanços tecnológicos e progressos na engenharia genética, que têm sido fundamentais na formação desses novos modelos de famílias, o que, por consequência, trouxe impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

Novas tecnologias de reprodução assistida oferecem a possibilidade de que casais inférteis ou estéreis, bem como casais homossexuais, possam ter filhos. As técnicas disponíveis incluem reproduções assistidas homólogas, quando o material genético é do próprio casal, e heterólogas, quando o material genético é de um terceiro, além da gestação de substituição, em que uma mulher carrega o filho de outra pessoa, também conhecida popularmente como "barriga de aluguel".

Assim, os diferentes arranjos familiares e a dinâmica das suas composições têm um impacto direto nos critérios de atribuição do vínculo de parentesco, o que demanda uma análise renovada e aprofundada da filiação, nesta pesquisa especialmente a partir dos interesses dos casais lésbicos.

E embora o guardião da Constituição Federal, Supremo Tribunal Federal, já tenha reconhecido, com efeito jurídico *erga omnes*, há mais de dez anos, a união estável de casais homoafetivos, fato é que a sociedade civil e até mesmo o próprio Estado dão tratamento desigual entre os casais heterossexuais e homossexuais, notadamente aos casais lésbicos. Isso certamente decorre da heteronormatividade enraizada na sociedade, na qual o homem sempre esteve ditando e conduzindo as relações sociais, ao passo que a mulher teve um papel periférico neste universo machista.

Não à toa que mulheres, que desejam se tornar mães e que não estão em relacionamentos heterossexuais, enfrentam não apenas a falta de aceitação social por constituir famílias não convencionais, mas também sofrem a falta de preparação do sistema público de saúde para atender às necessidades específicas dessa população. Tal aspecto, aliado ao fato da inexistência de recursos financeiros para se socorrer das clínicas especializadas em reprodução assistida, resulta no fato de que os casais lésbicos têm se socorrido de práticas de inseminação artificial caseira, na busca da concretização de seus planejamentos familiares (VIDOTTI; TERRA, 2021).

A verdade é que a luta dessas mães não para. Após o nascimento da criança oriunda da reprodução caseira, a mãe não gestante se vê impedida de registrar a sua maternidade, pois os cartórios de registro civil têm negado este direito, sob o fundamento de que seria necessária uma declaração da clínica especializada e responsável pela reprodução, conforme o Provimento

nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (2017), ao passo que, para os casais heterossexuais que se dirigem ao cartório para registrar o filho também advindo de inseminação caseira, sequer é questionada a paternidade ou mesmo a maternidade, posto que se aproxima da reprodução natural.

Diante deste cenário, esse artigo visa a analisar a evolução da filiação no Brasil, bem como a paternidade e maternidade, para o fim de entender como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado o registro civil da parentalidade, especialmente do casal lésbico, após reconhecimento da sua conjugalidade e o dever de tratamento isonômico.

Objetiva-se então compreender a aplicação técnica jurídica dada aos casais lésbicos que realizam reprodução não assistida e buscam o registro da dupla maternidade, permitindo assim questionar os pressupostos implícitos nas normas vigentes, por meio de uma reflexão crítica, capaz ou não de permitir uma conclusão diferente da vivida nos dias atuais de ausência de presunção da maternidade da mãe não gestante que tenha optado pela realização de reprodução caseira.

2 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Lobo (2004, p. 48), filiação é “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)”, enquanto que o estado de filiação é “a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados”.

Acredita-se que a filiação possa ser uma das questões mais complexas que se tem dentro do Direito de Família, pois dela decorrem questões jurídicas, especialmente as patrimoniais que ditam as relações sociais e, por consequência, o ordenamento jurídico, podendo-se lembrar, inclusive, da força desempenhada por questões religiosas.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) classificava a filiação de acordo com a sua origem, se advinda ou não do matrimônio, sendo legítimo o filho havido na constância do casamento, ou seja, a legitimidade era somente considerada sobre os filhos havidos no casamento, ao passo que os havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos. Neste sentido, o art. 355 do Código Civil (BRASIL, 1916) autorizava o reconhecimento dos filhos ilegítimos, exceto daqueles incestuosos e dos adúlterinos, conforme seu art. 358. Como se vê, havia clara distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, mas, ao mesmo tempo, deixa claro que a herança genética nunca foi a substância das relações familiares, já que a filiação era presumidamente do marido da mãe e não havia necessidade de prova do vínculo genético.

Felizmente, acompanhando a evolução da sociedade brasileira, a legislação passou a possibilitar o reconhecimento dos filhos “ilegítimos” e a Constituição Federal de 1988 finalmente acabou com qualquer distinção, fazendo com que a conjugalidade dos pais perdesse a importância no estabelecimento da filiação.

O estado de filiação constitui-se *ope legis* ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (a *fortiori*, social), consolidada na afetividade. Nesse sentido, a filiação jurídica é sempre de natureza cultural (não necessariamente natural), seja ela biológica ou não (LOBO, 2004, p. 48).

Dessa forma, a convivência em família e o afeto são responsáveis por construir e fortalecer continuamente o vínculo de filiação, moldando seus aspectos e características. Assim, o novo texto constitucional, em seu art. 227, §6º (BRASIL, 1988), estatui que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, a filiação não pode ser mais estabelecida somente pelo matrimônio e isso fica claro pelo disposto no art. 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2002) ao estabelecer que a filiação pode ser determinada pela origem biológica ou por concepção artificial, seja homóloga ou heteróloga.

Nesse sentido, reafirma o art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) que existem duas espécies de parentesco, a natural (consanguíneo) e a civil, essa decorrente das relações paterno/materno-filiais que são reconhecidas pela legislação civil, ainda que não resultantes de reprodução biológicas, além da própria adoção.

Essa afirmativa não significa o desaparecimento ou preterição da verdade biológica¹². Ao contrário, se de um lado esta perdeu seu lugar de “prova incontestável”, de feição absoluta, por outro lado foi ressignificada, e ganhou qualificação mais adequada e que atende efetivamente o maior interessado – o filho. O direito de obter a identidade genética, com todos os consectários legais, tem maior envergadura, na medida em que se encontra alicerçado na dignidade da pessoa humana. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade, vale dizer, à realização da pessoa em sua plenitude (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, P. 7).

Logo, agora é possível a ampliação de imputação da parentalidade, permitindo o alcance ao projeto parental por pessoas ou casais que não poderiam ter filhos biológicos, uma vez que conferiu a possibilidade de utilização de material genético de doadores (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 4). Através de uma perspectiva invertida, a tutela jurídica desse modelo de concepção reforça a importância da relação socioafetiva na filiação e paternidade, em detrimento da sua relação biológica fundamental (LOBO, 2004, p. 49).

Por consequência desta lacuna legislativa, o Código Civil de 2002 aprofundou as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988, ao conferir concretude ao

princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo o que se convencionou chamar de “pluralismo familiar”, ou seja, a liberdade de constituir diferentes arranjos familiares sob o comando do afeto:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (DIAS, 2009, p. 42).

Destarte, não obstante ao reconhecimento da família monoparental, por força do art. 226, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Supremo Tribunal Federal entende como possível a existência da família multiparental, em que é possível a coexistência da paternidade socioafetiva e da biológica, diante do que se vê do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 de Santa Catarina (BRASIL, 2016). Vale dizer que inexistente qualquer hierarquia ou diferença jurídica entre as formas de família, o que igualmente pode-se concluir da relação entre pai/mãe e filho, já que é vedada a discriminação e hierarquização entre as diferentes formas de filiação.

Ademais, sobretudo após a nova leitura dada ao ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF (BRASIL, 2011), que se refere ao reconhecimento jurídico *erga omnes* como entidade familiar de casais homoafetivos, foram ampliadas as formas como a maternidade/paternidade são levadas a registro civil (SANTOS, 2021, p. 94), ao passo que não se previa a possibilidade de se registrar a criança com duas mães ou dois pais, por exemplo.

Deixou-se de lado, inclusive, a crença de que se considera mãe somente aquela quem gerou a criança. Exatamente porque já é possível o reconhecimento de maternidade dos filhos advindos de gestação de substituição pela mãe contratante (ANDRADE; ORSELLI; SÁ, 2023, p. 76), mormente a ausência de proibição expressa prevista em lei e a existência da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022) que regulamenta a aplicação das técnicas de reprodução medicamente assistidas no Brasil, em consonância à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

De igual modo, também se considera devido – ou deveria ser possível – o registro da maternidade da criança planejada por reprodução caseira pela mãe não gestante. E sobre este último ponto em específico que recai a discussão no presente estudo, uma vez que diferentemente dos casais heterossexuais, as mães lésbicas têm encontrado dificuldade em

registrar seus filhos, ainda que decorrentes de planejamento familiar. É o que se passa a demonstrar.

3 A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NAS RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS

Desde os primórdios, a relação heterossexual sempre teve destaque e privilégios, tendo em vista que não se contestava sua validade, tampouco a paternidade ou maternidade dos filhos advindos desse relacionamento, isso decorrente da imposição patriarcal e individualistas estabelecida pela sociedade (VENOSA, 2011, p.1.651).

Assim, a maternidade e a paternidade do filho gerado por casal heterossexual eram incontestáveis, pois decorrente de questões físicas estereotipadas como óbvias, da qual se originou o instituto da presunção da paternidade, comumente conhecido como *pater is est*, pelo qual se estabeleceu que bastaria que a criança nascesse no interregno do casamento, para que o marido fosse considerado pai da criança (LOBO, 2004, p. 52).

O Código Civil de 2002 manteve a presunção legal da paternidade, porém reconheceu expressamente a possibilidade de filhos provenientes de outros meios que não o biológico, a exemplo, a possibilidade de inseminação artificial heteróloga, realizada em clínicas especializadas e como a utilização de esperma de doador para fecundação do óvulo da mulher, consoante disposto no art. 1.597, inciso V, cuja única exigência é a autorização do marido (BRASIL, 2002).

Tais presunções previstas no ordenamento jurídico se estenderam às relações de união estável, o que restou preconizado no Enunciado n. 570 aprovado na VI Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013), cujo teor dispõe que:

O reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga 'a patre' consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

E, de igual modo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Cível, registrado sob nº 1.194.059 de São Paulo, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado em 06 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012), concluiu que os incisos do art. 1.597 do Código Civil também se aplicam à união estável. Vale mencionar, ainda, que o Código Civil dispõe em seus incisos I e II, que serão considerados filhos os nascidos 180 (cento e oitenta) dias após estabelecida a sociedade conjugal, ou seja, após 6 (seis) meses de união, e aqueles nascidos 300 (trezentos) dias após separação do casal, .

Portanto, resta claro e evidente que a legislação entende como certa a filiação de crianças advindas e pensadas dentro do relacionamento heterossexual, ainda que não biológicas, posto que a afetividade finalmente ganhou destaque e é base das relações familiares.

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou uma mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscam explicar as relações familiares contemporâneas (LOBO, 2004, p. 50).

Assim, considerando que a paternidade se baseia no estado de filiação e na intenção, independentemente de como o filho foi gerado, a mera declaração como pai da criança basta para registro de paternidade. É o que se pode notar da Lei de Registros Públicos, em seus artigos 50 ao 66, que dispõem acerca do nascimento (BRASIL, 1973), que em momento algum condicionam o registro de paternidade no assento de nascimento da criança de casais heterossexuais à efetiva entrega de qualquer documentação comprobatória de relação biológica, bastando a mera declaração para tanto. Isso, porque a paternidade constante do registro civil não representa um evento biológico, mas uma manifestação de vontade, um acontecimento jurídico (LOBO, 2004, p. 53).

Neste sentido, inclusive, traça-se um paralelo com a situação do filho registrado por quem sabia que não era o pai, como asseverado por Barboza e Almeida (2021, p. 8):

A chamada “adoção à brasileira” configura hipótese em que determinado indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente a reconhece como sua filha, isto é, declara ser o pai do filho que sabe ser de outrem perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais, estabelecendo com este, a partir daí, vínculo paterno-filial. Nestes casos, a paternidade é estabelecida através de simples declaração de vontade no competente registro público, eis que o declarante conhece a inexistência de descendência biológica.

Ademais, ressalte-se que somente o próprio pai, aquele cuja paternidade é atestada, poderá contestá-la, conforme disposto no art. 1.601 do Código Civil, (BRASIL, 2002), pelo que se nota do poder conferido a sua palavra. E, ainda, somente é afastada nas hipóteses de erro ou falsidade, não sendo admitido qualquer outro fundamento (LOBO, 2004, p. 53).

Destarte, por qualquer ângulo de análise, notadamente pelas lentes inquisitórias da heteronormatividade, é possível perceber que o homem heterossexual novamente ganha destaque e a sua palavra basta para registro do seu filho, enquanto mulheres homossexuais têm enfrentado realidade totalmente diversa.

4 A AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE DA MÃE NÃO GESTANTE EM REPRODUÇÃO CASEIRA

Inicialmente, ressalta-se que a maternidade nunca foi um problema para o Direito brasileiro, já que anteriormente era vista sempre como certa, biologicamente falando, ao passo que a paternidade sempre se revestiu de dúvidas, pelo que tanto se debateu. Referida conclusão, decorrente do brocardo *mater semper certa est pater semper incertus est*, ou *pater nunquam*, que traduzindo seria como: sempre há certeza de quem é a mãe; o pai sempre é incerto, ou quanto ao pai, nunca.

Há pouco tempo, a máxima de que a maternidade é sempre certa deixou de ser verdade, uma vez que, pela leitura conjunta do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do art. 1.596 Código Civil (BRASIL, 2002), acompanhados da evolução social e jurisprudencial, possibilitou-se concluir que é possível constituir diversas formas de família e, por consequência, a maternidade também já não decorre mais somente do vínculo biológico ou da adoção.

Parênteses oportuno, que no instituto da adoção o vínculo afetivo é criado, onde há posse do estado de filiação constituída “quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugar de pai ou mãe, tendo ou não entre si vínculos biológicos” (LOBO, 2004, p. 49), onde “o elemento externo (socio) traduz o interno (afetivo), que pode assim ser identificado objetivamente, em geral mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto: *tractatio, reputatio e nominativo*” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 10).

Sob esse viés e diante do desenvolvimento das técnicas de reprodução, é possível se verificar, por exemplo, a hipótese de gestação de substituição, por meio da qual quem gestou a criança já não é a efetiva mãe, mas, sim, essa será a Contratante, que se utilizou de útero alheio para realizar seu planejamento familiar e ter filhos.

Embora ausente legislação que regulamente referida prática, e face à inexistência de proibição expressa pela legislação brasileira e diante do disposto no item VII da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (2022), que dispõe sobre a gestação por substituição, será mãe efetiva a contratante, mesmo que ausente qualquer vínculo genético ou biológico com a criança (ANDRADE; ORSELLI; SÁ, 2023, p. 76). Pode-se concluir, assim, que houve um esvaziamento do conteúdo genético ou biológico da maternidade, sendo esta caracterizada pelo elemento da intenção de querer ter filhos, tal como se verificou na hipótese da paternidade.

Outra hipótese prevista no ordenamento jurídico, é a inseminação artificial heteróloga, art. 1.597, inciso V, do Código Civil (BRASIL, 2002), em que o casal, planejando ter filhos,

busca e utiliza material genético de doador. Nesta hipótese, visando a regulamentação da parentalidade reconhecida pelo dispositivo legal, mormente a ausência de qualquer dispositivo legal para tanto, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017 que possibilitou o “reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”, entretanto, condicionou o registro e emissão da certidão de nascimento à apresentação de “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça acabou limitando a um grupo específico o direito de registro da maternidade da mãe não gestante: somente para casais que realizaram a reprodução assistida. No entanto, não é todo casal que possui condições financeiras para arcar com o custo do procedimento laboratorial. A Revista Crescer, do Jornal O Globo (MAGALHÃES, 2019), em uma reportagem sobre os métodos de reprodução assistida, constatou que o valor pode variar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais os custos de medicamentos que variam de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, como o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem estrutura suficiente para atender a alta demanda, tampouco tecnologia (VENTURA, 2009, p. 98), muitas pessoas, para realizar seu desejo de ter filhos, acabam se socorrendo da reprodução caseira:

A inseminação caseira é uma forma de engravidar sem sexo ou ajuda de médicos. O casal busca um doador de sêmen, que faz a coleta do esperma. O material genético é então colocado em uma seringa e injetado no corpo pela mulher que deseja engravidar. Entre os riscos da prática, estão o de infecção e de transmissão de doenças (MARQUES, 2022).

Diferente do que se vê na relação heterossexual, na qual basta a presença do pai ou da mãe para se atestar a parentalidade do casal, e aqui se faz especial ressalva quanto à possibilidade do registro de paternidade, mesmo que não conste do termo de nascimento, o cartório de registro civil deixa de promover a inclusão da mãe não gestante no assento de nascimento do filho havido por inseminação caseira, ainda que as mães tenham planejado a concepção do filho e convivam em união estável.

Assim, a não aplicação igualitária da presunção de parentalidade aos casais heterossexuais e lésbicos, incide em evidente tratamento desigual, preconceituoso e discriminatório, desrespeitando os princípios da isonomia, igualdade e dignidade da pessoa humana.

5 A CONCREÇÃO DO DIREITO AO REGISTRO CIVIL DA MATERNIDADE PELA MÃE NÃO GESTANTE PELA LEITURA SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Há 12 anos foi o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.277/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011), histórico para a luta pelos direitos LGBT no Brasil. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como uma entidade familiar e conferiu aos casais homossexuais os mesmos direitos e deveres que os casais heterossexuais possuem em uma união estável, ou seja, retirou qualquer possível existência de diferença jurídica entre um relacionamento hétero e um homoafetivo.

De igual modo, sob o mesmo raciocínio jurídico, o Supremo Tribunal Federal fez em relação à parentalidade, quando admitiu a existência conjunta da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, asseverando que:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade (BRASIL, 2016).

Diante dessa leitura do ordenamento jurídico brasileiro, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento ou mesmo a união de casal hetero ou homossexual, mas a existência de vínculo afetivo capaz de unir as pessoas com mesmos projetos e propósitos de vida (DIAS, 2009, p. 42), sendo possível, inclusive, a coexistência do registro de paternidade biológica e da afetiva no assento de nascimento.

Enquanto considerado entidade familiar a união entre duas mulheres, pelo que merece especial proteção do Estado, consoante disposto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a elas é conferido o direito do livre planejamento familiar, previsto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Destarte, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, “o planejamento familiar é livre decisão do casal”, pouco importando a sua orientação sexual, ao passo que compete ao Estado “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Dito de outro modo, não pode o Estado, seja por meio do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, criar empecilhos à forma do planejamento familiar

idealizado por casal lésbico, especialmente porque o Estado não propicia meios, métodos e técnicas envolvendo a fecundidade (MORAES, 2021. p. 324-325).

Acontece que os cartórios registradores têm negado o registro da maternidade no assento de nascimento do filho pela mãe não gestante, quando não realizada a reprodução artificial por clínica médica, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Provimento nº 63/2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 201), condicionou o registro civil da dupla maternidade à entrega da declaração médica de reprodução por inseminação artificial assistida.

Quando o casal que fez a inseminação caseira é de duas mulheres, cria-se um imbróglio no cartório: uma regra do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina a apresentação de laudo da clínica de fertilização – o que elas não têm. (...) Casos assim têm se tornado frequentes, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que apontou, em parecer de maio ao CNJ, sobrecarga no Judiciário para garantir o direito ao registro no caso de inseminação caseira (MARQUES, 2023).

Assim, conferir o direito ao registro da dupla maternidade às mães das crianças, mediante a entrega de declaração médica de que houve reprodução assistida (Provimento nº 63/2017 do CNJ), além de interferir no planejamento familiar do casal, é efetivo ato de discriminação social, econômica e, ainda, sexual, já que esta é solicitada somente às mães e não ao casal heterossexual, que também recorreu à inseminação caseira, já que nesta relação, tida por “normal”, presume-se a parentalidade por questões físicas óbvias, conforme anteriormente tratado.

A “normalidade” e a “conformidade” são elementos que o heteropatriarcado exige de toda família. Entretanto, as relações humanas pautadas pela igualdade e pela dignidade não podem admitir um ditar de como seria a forma “ideal” de uma família ou de uma relação afetiva (MATOS; PEREIRA, 2017, p. 3).

Mesmo presente várias razões legais que fundamentam a possibilidade do registro da dupla maternidade do casal lésbico que tenha optado pela reprodução caseira, referidas mães precisam se socorrer do judiciário para se valer do direito que lhes é devido.

Diante das dificuldades enfrentadas perante aos cartórios de registro civil que têm negado o direito de registro da dupla maternidade, há em tramitação o Projeto Lei nº 1902/2022 (BRASIL, 2022), de autoria da deputada Sâmia Bomfim, que assegura aos casais homoafetivos o direito de obter o registro civil de filhos gerados a partir de inseminação artificial heteróloga realizada sem o auxílio de médicos especializados em reprodução assistida. Embora louvável a iniciativa, já que a positivação traria maior segurança jurídica, fato é que não é imprescindível para o reconhecimento da possibilidade de a mãe não gestante registrar a sua maternidade, tendo em vista que aos pais nas inseminações caseiras heterólogas, inexistente qualquer empecilho. Isso,

porque caberia ao intérprete, no caso os oficiais dos cartórios de registro civil, “a função de, atento em especial à doutrina como fonte na visão prospectiva de Fachin, construir uma decisão adequada como resposta que o direito sempre deve dar à sociedade” (SÁ, 2018, p. 222) para que não haja diferenciação de tratamento entre os casais hétero e os homossexuais que recorrem à reprodução caseira por ocasião do registro do filho.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como uma entidade familiar e conferiu a esses os mesmos direitos e deveres que os casais heterossexuais possuem em uma união estável, aliado ao disposto nos artigos 226, §§ 3º, 4º e 7º, e 227, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e artigos 1.596, 1.597, incisos I e V, 1.598 e 1.603 do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como em analogia aos artigos 16 e 17 da Provimento nº 63/2017 do CNJ (BRASIL, 2017), caberia ao cartório registrador, sem qualquer embargo, a concreção do direito de registro da dupla maternidade das mães que optaram pela reprodução caseira, face à possibilidade da presunção da maternidade da mãe não gestante, tal como a presunção da paternidade do pai genético em relacionamento heterossexual.

6 CONCLUSÃO

Como se viu, mesmo ausente qualquer regulamentação específica legal ou infralegal específica, é possível reconhecer a maternidade da mãe não gestante que tenha optado pela reprodução caseira juntamente com sua companheira, mãe biológica, considerando os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, como o da pluralidade das entidades familiares, o da parentalidade responsável e, especialmente, da dignidade da pessoa humana e, não obstante, a socioafetividade como forma de estabelecimento de parentalidade, tal como reconhecida em nosso ordenamento jurídico, também conduz ao registro da dupla maternidade, pois presenciada na convivência duradoura da mãe com a criança, antes mesmo da sua concepção, uma vez que desde seu planejamento foi empregado amor, carinho, cuidados, preocupações.

Ademais, a negativa do cartório ao registro da dupla maternidade de casal lésbico que tenha realizado reprodução não assistida, discrimina os casais homoafetivos, ao passo que aos casais heteroafetivos há presunção da parentalidade, pois não é realizada qualquer investigação do vínculo biológico do pai ou da mãe em relação à criança, os quais, igualmente podem ter se socorrido da reprodução caseira, sem que o pai tenha efetivo laços biológicos com a criança.

Neste sentido, inclusive, despicienda a prova de inseminação em clínicas especializadas em reprodução assistida exigida pelos cartórios registradores, uma vez que isso interfere não só no direito do livre planejamento familiar, constitucionalmente garantido, pois

ao Estado compete propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito, como também incorre em efetiva restrição de determinado grupo que não possui condições financeiras para tanto. O Estado mal trata e agride casais lésbicos em todas as oportunidades em que lhes negam direitos, especialmente quando concedidos aos casais heterossexuais sem qualquer embargo.

Muito embora a Resolução nº 63 /2017 do Conselho Nacional de Justiça tenha vindo, ao que parece, com o fim de criar novo embaraço aos casais lésbicos, além de todos aqueles decorrentes da visão misógina e machista da sociedade, assim como pelo conservadorismo exagerado, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de amparar o registro da dupla maternidade.

Portanto, negar a dupla maternidade é retroceder na garantia dos direitos conquistados, com tanta luta, aos casais lésbicos, já que a todos os casais, sem qualquer distinção, deve ser garantido o direito ao registro da parentalidade da criança, interpretação decorrente do próprio entendimento da Corte Constitucional, que reconheceu ser inadmissível discriminar casais homoafetivos no contexto do casamento. Assim, de igual modo, não se pode excluí-los no momento de reconhecer a filiação de uma criança.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Paula Floriani de; ORSELLI, Helena de Azeredo; SÁ, Priscila Zeni de. **Gestação de substituição: o diálogo das fontes entre a resolução do conselho federal de medicina nº 2.320/2022 e o ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de biodireito e direito dos animais. v.8, n.2, jul-dez 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/9322> Acesso em 17 abr. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com/novos-rumos-da-filiacao/> Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em 18 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto Lei nº 1902 de 2022.** Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194968&filenome=Tramitacao-PL%201902/2022 Acesso em 22 abr. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 570, de 12 de março de 2013.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/641>. Acesso em 18 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 18 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em 18 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimentos da filiação e paternidade presumida.** Belo Horizonte: Sergio Antônio Fabris, 1992.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **O direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** IBDFAM. 2004, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria> Acesso em 16 abr. 2023.

MAGALHÃES, Gladys. Inseminação artificial x Fertilização in vitro (FIV): entenda a diferença entre eles. **Revista Crescer – O Globo.** Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2015/08/inseminacao-artificial-x-fertilizacao-vitro-entenda-diferenca-entre-eles.html> Acesso em 22 abr. 2023.

MARQUES, Júlia. Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos. **CNN Brasil, 2022.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/> Acesso em 18 abr. 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Argumentos e a homoparentalidade: o percurso do senso comum à proteção pelo Direito brasileiro. **Jura Gentium**, v.1, p. 1-24, 2017. Disponível em: <https://www.juragentium.org/forum/infanzia/it/matos.pdf> Acesso em 18 abr. 2023.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Os direitos da personalidade e a monoparentalidade programada: da liberdade do planejamento familiar e a utilização das técnicas de reprodução humana assistida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 2, p. 307-346, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-2/214?lclid=83bf94b1-08d0-48c0-9d6b-c81c61d897c8> Acesso em 18 abr. 2023.

SÁ, Priscila Zeni de. **Poder Judiciário e as cláusulas gerais**: parâmetros para concretização no direito civil-constitucional. 1. ed. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. A “outra mãe”: maternidade e invisibilidade pensadas a partir da inseminação artificial caseira. In: BRUNETTO, Dayana; TAGLIAMENTO, Grazielle (Eds.). **Arco-íris para quem?** (In)Visibilidades lésbicas e sapatônicas. Curitiba: UFPR, 2021. p. 89–107.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 29 de setembro de 2016. Sessão Plenária. Tema 622. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 18 abr 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132/RJ julgada em conjunto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Sessão Plenária. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 18 abr 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Cível nº 1.194.059/SP**, Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgado em 06 de novembro de 2012. Terceira Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1194059&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 18 abr 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed., Brasília-DF: Fundo de População das Nações, 2009.

VIDOTTI, Mirele; TERRA, Ana Paula Ricco. A invisibilidade LGBTQIA+ no SUS e o fenômeno da inseminação artificial caseira. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/opiniao-invisibilidade-lgbtqia-sus-inseminacao-caseira#_ftnref> Acesso em 22 abr. 2023.

VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições.
Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 1, nº 2, p. 121–142, jul./set.,
1999.